



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI Nº 1.728, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1980.

Estabelece horário comercial, locais proibidos ao comércio em áreas de Domínio Público e dá outras providências.

Elói João Zanella, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 60, inciso II da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

~~Art. 1.º Fica estabelecido, no Município de Erechim, o seguinte horário comercial, para atendimento ao público:~~

~~MANHÃ: Das 8,00 às 12,00 horas;~~

~~TARDE: Das 13,30 às 18,30 horas.~~

~~§1.º Nos sábados, o horário da manhã poderá estender-se até as 12,30 horas.~~

~~§2.º Exceto os estabelecimentos amparados por Lei Federal ou Estadual, fica proibido o comércio aos sábados à tarde, domingos e feriados.~~

~~§3.º O funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos é regulado por Lei especial.~~

Art. 1.º - Fica estabelecido no Município de Erechim, os dias e horário de funcionamento do comércio em geral, que será de segunda-feira à segunda-feira, das 8:00 horas às 22:00 horas."

Parágrafo 1.º - Fica assegurado a todos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou atividade, atendidas as qualificações profissionais exigidas por lei, ou qualquer outra atividade econômica, independentemente de autorização de Órgãos Públicos.

Parágrafo 2.º - O funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos é regulado por Lei especial. (Redação dada pela Lei n.º 6.433/2018)

~~Art. 2.º O funcionamento dos estabelecimentos comerciais aos sábados que antecederem a Páscoa, o dia das Mães, o dia dos Pais e o dia das Crianças, estender-se-ão até as 17h 30min.~~

~~Parágrafo único. O funcionamento dos estabelecimentos comerciais dar-se-á até às 21h 30min na semana que antecede ao Natal, iniciando no primeiro dia útil após a data de 14 de dezembro, estendendo-se até o dia anterior da véspera de Natal, executando-se o sábado e a véspera do mesmo, quando prorroga-se até as 17h 30min. (Redação dada pela Lei n.º 2502, de 16/12/1992)~~



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 2.º - Fica autorizado o trabalho nos sábados, domingos e feriados, nas atividades do comércio em geral, nos termos dos Artigos 6º e 6º-A da Lei Federal nº 10.101 de 19/12/2000, alterada pela Lei nº 11.603 de 05/12/2007, e de acordo com o Art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988. (Redação dada pela Lei n.º 6.433/2018)

Art. 3.º O comércio ambulante ou similar fica proibido de se fixar, por qualquer tempo, nos seguintes locais:

a) Todo o contorno da Praça da Bandeira, seguindo: a Av. Maurício Cardoso, até o Viaduto Rubem Berta, inclusive; a Av. Presidente Vargas até a esquina com a Rua Itália; a Av. Cel. Pedro Pinto de Souza, numa extensão de 30 metros; a Av. 7 de Setembro, até a Praça Mal. Arthur da Costa e Silva e todo o contorno desta; a Av. 15 de Novembro, uma extensão de 15 metros e a Av. Tiradentes, até a esquina com a Rua Torres Gonçalves.

b) A primeira quadra das Ruas: Nelson Ehlers, Itália, J. B. Cabral e Argentina;

c) As duas primeiras quadras das Ruas Torres Gonçalves e Alemanha;

d) Rua Valentin Zambonato, entre as Ruas Nelson Ehlers e J. B. Cabral;

e) Rua Aratiba, entre as Ruas Itália e Argentina;

f) Praça Júlio de Castilhos, em todo seu contorno;

§1.º Os locais proibidos estão devidamente marcados no mapa anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei

§2.º A proibição de que trata este Artigo não se estende às pipoqueiras já instaladas, a pequenos carrinhos móveis de picolés e sorvetes, a vendedores avulsos de jornais e engraxates.

§3.º O comércio ambulante não pode se fixar em áreas localizadas a menos de 50 metros de distância de Estabelecimentos do mesmo ramo.

§4.º As infrações ao Artigo 1.º desta Lei ficam sujeitas, em sequência, às seguintes penalidades:

a) Notificação por escrito, com cópia arquivada na pasta do contribuinte;

b) Autuação, com multa no valor de duas vezes a Unidade de Referência prevista no Artigo 216, da Lei Municipal n.º 1.681, de 20 de dezembro de 1979;

c) Na reincidência, a multa será cobrada em dobro, considerando a última infração do contribuinte;

d) O contribuinte reincidente será passível de cassação do Alvará de Funcionamento.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 5.º O comércio ambulante ou similar, localizado nas vias ou logradouros públicos proibidos no Artigo 3.º desta Lei, fica sujeito à apreensão das mercadorias, utensílios ou apetrechos, mediante auto circunstanciado, emitido em duas vias, no mínimo, sendo a segunda via entregue ao infrator.

§1.º Se necessário, será solicitado o apoio da Segurança Pública, para apreensão, inclusive do meio de transporte utilizado para o tipo de comércio mencionado neste Artigo.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário, principalmente os Atos Municipais n.º 07, de 15/12/30; 82, de 11/09/33; 83, de 22/09/33 e 92, de 26/04/34, a Lei Municipal n.º 57, de 04/06/49, os Artigos 73, 74, 75, 76 e 77 e a Tabela Anexo III da Lei Municipal n.º 1681, de 20/12/79.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 02 de dezembro de 1980.

Elói João Zanella,
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Jayme Luiz Lago
Secretário Municipal de Administração